



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000560-70.2013.815.0881

Origem : *Comarca de São Bento.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Antônio Wellington de Assis Alves.*

Advogado : *Mayara Soares Silveira.*

Apelada : *Max Willyan Nogueira, Jaine Nogueira Jeronimo
representada por sua genitora Eliana Nogueira Jeronimo.*

Advogado : *Jailson Araújo de Souza.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROMOVIDO QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.

- No que tange aos filhos menores, são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao poder familiar, em que se presumem as necessidades daqueles.

- Na fixação de alimentos, o juiz deve se pautar pelo binômio necessidade-possibilidade, utilizando-se do princípio da razoabilidade e do bom senso. A lei não deseja o perecimento do alimentando, nem o sacrifício do alimentante.

- Uma vez verificada a ausência de elementos probatórios suficientes a justificar a redução do *quantum* alimentar fixado pelo magistrado de primeiro grau, bem como se afigurando plenamente razoável o patamar de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, previstos no art. 1.694, §1º, do Código Civil, há de ser mantida a decisão apelada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Wellington de Assis Alves** contra a sentença (fls. 52/56) proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento, nos autos da **Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos** ajuizada em face de **Max Willyan Nogueira** e **Jaine Nogueira Jeronimo**, representada por sua genitora Eliana Nogueira Jeronimo.

Na peça inaugural (fls. 02/06), a parte autora narrou que a menor **Jaine Nogueira Jeronimo** manteve relacionamento amoroso com o demandado, resultante no nascimento do menor **Max Willyan Nogueira**.

Aduziu que já havia sido realizado exame de DNA, o qual confirmara a paternidade do promovido, todavia, a requerente não obteve êxito no registro da prole.

Asseverou, ainda, possuir apenas 15 (quinze) anos de idade, não tendo condições de arcar com todas as despesas do filho, sendo premente a necessidade de arbitramento de alimentos em favor daquele. Neste sentido, sustentou que o requerido era comerciante, detendo possibilidade de arcar com o encargo alimentar requerido.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento de paternidade do demandado em relação ao menor Max Willyan Nogueira, bem como a fixação do encargo alimentar no patamar de dois salários mínimos.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/17).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 22/26), oportunidade em que reconheceu a paternidade do menor em questão. No que tange aos alimentos, alegou que já adimplia com a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais por mês, não tendo condições financeiras de arcar com uma pensão alimentícia superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Réplica impugnatória (fls. 44/47).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 52/56), nos seguintes termos:

*“Sendo assim, tendo em vista o que mais dos aurtos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na peça vestibular, para **declarar, como de fato declaro Antônio Wellington de Assis Alves como genitor de MAX WILLIAM NOGUEIRA, e avós paternos ANTONIO ALVES e RITA ZULMIRA DE ASSIS, bem com condenar o promovido ao pagamento mensal de alimentos ao filho MAX WILLIAM NOGUEIRA no valor de 01 (um) salário mínimo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC”**.” (fls. 56).*

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 62/68), asseverando que não detém capacidade financeira de arcar com os alimentos no patamar que fora fixado pelo magistrado de base. Assevera, pois, que, após uma grave crise econômica, solicitou a “baixa” de sua microempresa, encontrando-se sem nenhuma renda.

Requer, assim, a reforma da sentença, para que os alimentos sejam reduzidos para o *quantum* de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 77/82), rogando pela manutenção do decreto judicial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 88/91).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate,

entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como pode ser visto do relato, pretende o recorrente, através desta irresignação, a reforma da decisão de primeiro grau que fixou os alimentos em benefício do menor Max Willyan Nogueira, no patamar de 01 (um) salário mínimo.

Sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e

companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.

Analisando o conjunto probatório colacionado ao caderno processual, verifica-se que restou incontestada a filiação do menor Max Willyan Nogueira.

Outrossim, em se tratando de fixação de alimentos, o juiz deve se pautar sempre pelo binômio necessidade/possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.

Ora, a lei não deseja o perecimento do alimentando, mas também não quer o sacrifício do alimentante. Nesse contexto, o art. 1.694, § 1º, do atual Código Civil verbera:

“Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Sobre o tema, disserta Maria Helena Diniz:

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'.” (In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361).

Feitas essas considerações, passo a analisar o binômio alimentar.

Quanto aos alimentos fixados em favor do filho menor, é assente o entendimento de que a necessidade do mesmo é presumida, ante a condição de alimentado, sendo dever de ambos os genitores assistir aos filhos em suas necessidades, consoante estabelece o art. 1.566, III do Código Civil.

No que tange à capacidade do alimentante, aduz o apelante que enfrentou grave crise em seu negócio, o que levou à negativação do seu nome, a realização de empréstimos e, por fim, à recente solicitação de “baixa” de sua empresa. Todavia, os fatos supramencionados, não são suficientes para demonstrar a ausência de capacidade financeira do recorrente.

Isso porque, em conformidade com o magistrado de base, verifico que o ora recorrente - na qualidade incontestada de microempresário -

deixou de juntar aos autos qualquer comprovação de seus alegados baixos rendimentos, o que poderia ter feito, facilmente, por exemplo, através dos extratos de suas movimentações bancárias, bem com dos de sua empresa.

Assim, entendo que não se desincumbiu o promovido do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, a prova da incapacidade financeira deveria ter sido produzida pelo próprio alimentante, porquanto é esse que detém as condições de demonstrar a sua eventual impossibilidade alimentar. No mesmo sentido, vejamos julgado desta Egrégia Corte julgadora, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Na fixação dos alimentos para o sustento da prole deve ser levado em consideração o binômio capacidade/necessidade, evitando-se que o fornecedor dos alimentos fique entregue à necessidade, e que o necessitado se locuplete à sua custa. - Segundo a regra do art. 333, inc. II, do CPC, o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que "alegar e não provar o alegado, importa em nada alegar". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016805120128150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 04-09-2014). (grifo nosso).

Dessa forma, observando o binômio possibilidade/necessidade, a fim de não impor sacrifícios demasiados ao alimentando, nem deixar o alimentante em difícil situação financeira, entendo que a decisão do magistrado primeva não merece reparo, posto que foram devidamente observados os pressupostos da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, quais sejam: existência de um vínculo de parentesco ou afetivo entre os alimentandos e o alimentante, necessidade dos alimentandos, possibilidade econômico-financeira do alimentante e proporcionalidade.

Por fim, ressalta-se que as decisões que fixam alimentos sempre trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, são modificáveis. Com efeito, a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Diante desse cenário, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar, desde que, na oportunidade, traga as provas necessárias para a modificação do patamar arbitrado.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença objurgada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator